



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 178/2016

Florianópolis, 1º de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que altera o Decreto nº 757, de 23 de junho de 2016, que introduziu as Alterações 3.697 a 3.700 no RICMS/SC-01, com o objetivo de se obter a produção de efeitos retroativos quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do § 30 do art. 15 do Anexo 2, introduzida no RICMS/SC-01 por meio da Alteração 3.699.

2. Por meio do Decreto nº 491, de 3 de dezembro de 2015, foi introduzida por meio no RICMS/SC-01 a Alteração 3.574, com produção de efeitos retroativos a 1º de abril de 2015, que, entre outras disposições, determinou na alínea “c” do seu § 30 que o benefício de crédito presumido previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 somente se aplica ao estabelecimento atacadista que promova saída de mercadoria exclusivamente para pessoas jurídicas.

3. Entretanto, o Decreto nº 757, de 23 de junho de 2016, por meio da Alteração 3.699 flexibilizou a regra, passando a permitir que o estabelecimento atacadista detentor do benefício previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 efetue operações com pessoas físicas correspondentes a no máximo 2% (dois por cento) do valor total das saídas a cada ano-calendário.

4. Desta forma, justifica-se a retroatividade dos efeitos do disposto na alínea “c” do inciso I do § 30 do art. 15 do Anexo 2, introduzida no RICMS/SC-01 por meio do Decreto nº 757, de 23 de junho de 2016, pois a restrição ao atacadista detentor do benefício previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2 de promover saída de mercadoria exclusivamente para pessoas jurídicas tenderia a inviabilizar o benefício, pois os citados contribuintes efetuam operações de venda aos próprios funcionários, em montantes da ordem de até 2% (dois por cento) do valor total das saídas em cada ano-calendário.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 178/2016

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL – Decreto nº 780/2016	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 757, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 1º de abril de 2015, quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do § 30 do art. 15 do Anexo 2, introduzida no RICMS/SC-01 por meio da Alteração 3.699; II – a contar da data de publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.” (NR)	A inclusa minuta de Decreto modifica o art. 2º do Decreto nº 757, de 23 de junho de 2016, que introduziu as Alterações 3.697 a 3.700 no RICMS/SC-01, com o objetivo de se obter a produção de efeitos retroativos quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do § 30 do art. 15 do Anexo 2, introduzida no RICMS/SC-01 por meio da Alteração 3.699. Por meio do Decreto no 491, de 3 de dezembro de 2015, foi introduzida por meio no RICMS/SC-01 a Alteração 3.574, com produção de efeitos retroativos a 1º de abril de 2015, que, entre outras disposições, determinou na alínea “c” do seu § 30 que o benefício de crédito presumido previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 somente se aplica ao estabelecimento atacadista que promova saída de mercadoria exclusivamente para pessoas jurídicas. Entretanto, o Decreto nº 757, de 23 de junho de 2016, por meio da Alteração 3.699 flexibilizou a regra, passando a permitir que o estabelecimento atacadista detentor do benefício previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	

		do RICMS/SC-01 efetue operações com pessoas físicas correspondentes a no máximo 2% (dois por cento) do valor total das saídas a cada ano-calendário. Desta forma, justifica-se a retroatividade dos efeitos do disposto na alínea “c” do inciso I do § 30 do art. 15 do Anexo 2, introduzida no RICMS/SC-01 por meio do Decreto nº 757, de 23 de junho de 2016, pois a restrição ao atacadista detentor do benefício previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2 de promover saída de mercadoria exclusivamente para pessoas jurídicas tenderia a inviabilizar o benefício, pois os citados contribuintes efetuam operações de venda aos próprios funcionários, em montantes da ordem de até 2% (dois por cento) do valor total das saídas em cada ano-calendário.
--	--	---